

Acórdão: 14.772/01/1^a
Impugnação: 40.010058456-61
Impugnante: Frigoarnaldo Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000125496-88
Inscrição Estadual: 186.009815.00-84(Autuada)
Origem: AF/ Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Trajeto - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da abordagem. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (43 bois para abate) acobertada pelas Nota Fiscal nº 001937, de 23/10/1.996, sem data de saída, desclassificada pelo Fisco, em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da abordagem. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35 a 38, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.71.

DECISÃO

Da Preliminar

Primeiramente, o requerimento de realização de perícia fisco-contábil é rejeitado. A Autuada não apresentou quesitos, descumprindo o preceito do inciso III, do art. 98 da CLTA/MG. Além do mais, o que dos autos consta é suficiente para o seu efetivo julgamento. Assim, nos termos do art. 116, inciso I, da CLTA/MG, deve-se indeferir o pedido de perícia.

Do Mérito

Pelo relatório do Auto de Infração, o Fisco afirma que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal estava e está sem a data de saída. É o que se vê

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

às fls. 06. Entretanto, diz da ocorrência do Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência (fls. 02), que a desclassificação se dá pelo itinerário incompatível, o mesmo consta do relatório do Auto de Infração. Ou seja, o Fisco desclassificou a nota fiscal porque o itinerário era incompatível.

O Distrito de Fazenda Velha, está situado à margem esquerda da Rodovia BR-040, sentido Sete Lagoas/Belo Horizonte e pertence ao município de Sete Lagoas, tal como consta do croqui às fls. 08 dos autos.

Conforme se verifica do documento, a distância é acrescida de 06 Km, passando por tal distrito. Não resta dúvida que é estranho e suspeito desviar-se de uma estrada duplicada e asfaltada para servir-se de trecho de estrada de terra. No entanto, nunca se pode afirmar que o itinerário é incompatível como pretendeu o Fisco, ao ponto de desclassificar um documento fiscal.

O sentido percorrido era o mesmo sentido que seria percorrido na rodovia. Além do mais, é constitucional o direito de ir e vir, não tolhido por qualquer legislação inferior, sobretudo de ordem tributária mineira.

Assim, incorreto o trabalho fiscal, pois o itinerário não guardava incompatibilidade com o documento fiscal.

Restaria observar o fato de estar a nota fiscal sem a data de saída. Mas, esta infração não está capitulada em qualquer parte do presente feito. Além do mais, da forma como se encontra lavrado o relatório do Auto de Infração, a afirmação fiscal de que a nota se encontrava sem a data de saída é tão somente um fato observado, mas não considerado para a desclassificação do documento. Desclassificou-se pela incompatibilidade de itinerário apontada pelo Fisco. Mas, não pela data de saída em aberto.

Se o Fisco tivesse pretendido, da forma como se encontra redigido o relatório do Auto de Infração, desclassificar também por encontrar-se a nota fiscal sem a data de saída, ou deveria ter redigido o relatório de maneira clara e precisa, como prescreve o art. 57, inciso IV, da CLTA/MG, ou, ao mínimo, citar o correto e preciso dispositivo legal desta infringência (art. 57, V, da CLTA), o que não consta dos autos. Aliás, a capitulação do Auto de Infração é absolutamente genérica. Da forma como se apresenta, se assim era a pretensão fiscal, o mesmo é nulo, por não preencher os requisitos legais para a sua plena validade.

Por estas razões, não pode o feito fiscal prosperar.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 27/03/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJ/G

CC/MG